

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 25 fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.972

Recurso nº : 99.618 - IRPJ - EXS: 1986 a 1998

Recorrente : ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO MENSAL - O levantamento fiscal com o objetivo de se detectar possível omissão de registro de receita, com fulcro na ocorrência de passivo fictício, deve partir do saldo das contas passivas constantes do Balanço Patrimonial e não de saldos mensais. A escrituração de pagamentos de duplicatas nos meses posteriores, porém dentro do próprio período-base de incidência do imposto, se traduz em irregularidade contábil que, quando muito, poderia caracterizar saldo credor de caixa.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade dos gastos realizados a títulos de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade, usualidade e normalidade às atividades da empresa.

IRPJ - BENFEITORIAS, REPAROS E CONSERVAÇÃO - Dispendios com materiais de construção, que por sua natureza, quantidade e prazo de vida útil demonstram não se tratar de simples reparos ou conservação, não podem ser levados di-

v.v.

J.H.

retamente a despesas.

Rejeitada a preliminar - dado provimen
to parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur
so interposto por ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar
argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir
da tributação as parcelas de Cz\$ 620.203,71 e Cz\$ 3.155.239,36, nos exer
cícios de 1987 e 1988 (padrões monetários à época), nos termos do rela
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

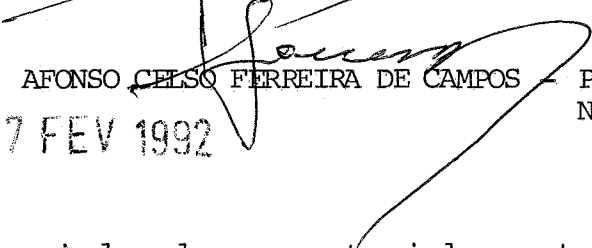
Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

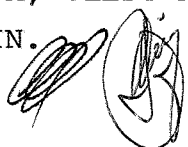
PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

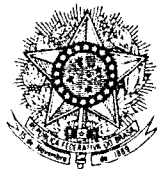
VISTO EM

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO '
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO '
RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.199/90-35

RECURSO Nº : 99.618

ACORDÃO Nº : 101-82.972

RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

"Através do Auto de Infração de fls. 02 foi exigido do contribuinte acima identificado o pagamento do crédito tributário no valor correspondente a 130.440,52 BINF.

A exigência fiscal diz respeito aos exercícios de 1986, 1987 e 1988 e decorreu de:

- a) Apuração de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de parte dos saldos das contas Fornecedores;
- b) Apuração de omissão de receitas evidenciada pela ocorrência de saldo credor de Caixa;
- c) Contabilização como Despesas Operacionais de valores que deveriam ser ativados;
- d) Contabilização como Despesas com Veículos Diversos de dispêndios com veículos que não pertenciam à empresa;
- e) Falta de adição ao Lucro Real do valor correspondente às Despesas Indedutíveis;
- f) Falta de comprovação de valores lançados como Comissões e Corretagens sobre Vendas e Outras Despesas Operacionais;
- g) Apuração de Despesas com Veículos lastreadas em documentação inidônea, que não identificam o beneficiário da mesma.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, em tempo hábil, a impugnação de fls. 373, na qual apresenta as alegações abaixo sintentizadas.

a) PASSIVO FICTÍCIO.

A reclamante alega inicialmente que lhe foi dado um curtíssimo prazo (5 dias) para elaboração da Relação!

dos Credores e juntada das respectivas duplicatas.

Revendo seu trabalho, constatou um erro de soma no valor de Cz\$ 3.000,00, valor que elevaria para Cz\$... 11.074.689,69 o somatório global da referida relação.

Anexa cópias de duplicatas que deveriam ter constado das relações, no valor global de Cz\$ 106.454,23.

Protesta pelo direito de anexar provas, tão logo as localize.

Informa que o valor de Cz\$ 19.771,34 considerado 'Passivo Fictício no exercício de 1988 resultou da existência de duplicata emitida em 05.01.88 no valor de Cz\$. 21.402,00, valor que não se encontra incluído na relação de credores, eliminando-se assim a diferença apontada pelo fisco.

Com referência ao passivo fictício mensal, alega que, segundo o art. 178 e seus §§, da Lei nº 6.404/76, o Passivo é componente elementar do Balanço Patrimonial e, como tal, a terminologia do art. 180 do RIR/80 induz obrigatoriamente a considerar como passivo fictício apenas a manutenção, no passivo circulante do balanço patrimonial, de obrigações já pagas.

Considera que os fatos ocorridos foram equívocos de natureza contábil e não um passivo fictício. Este equívoco poderia levar à configuração de saldo credor de caixa, informa, se ele não comportasse o registro contábil, fato este que não ocorreu.

Protesta pela realização de diligência para confirmar suas alegações.

b) SALDO CREDOR DE CAIXA.

A impugnante discorda do fisco quando este desconsiderou os lançamentos débito de caixa dos valores correspondentes aos cheques devolvidos, alegando que centraliza nesta conta todo o movimento bancário da entidade, de modo que todo cheque emitido, recebido, devolvido ou transferido transite necessariamente pelo caixa.

Requer realização de perícia nos termos do art.17, § único do Decreto nº 70.235/72, por considerar o lançamento matéria de natureza técnica.

c) VALORES MOBILIZÁVEIS

Declara que os dispêndios realizados no imóvel alugado pela empresa tiveram por objetivo conservá-lo e assegurar suas condições de eficiência, não implicando em aumento da vida útil que ele tinha no ato de aquisição e nem em mudança de sua configuração, podendo ser considerados como despesas de conservação, como orienta os Pa



receres Normativos CST nºs 104/75 e 57/79.

d) DESPESAS COM VEÍCULOS DIVERSOS.

Informa que os veículos marca Corcel II relaciona do pelo fisco como sendo três, são na realidade um só, de placa BR-8917, sendo que as demais placas constantes das Notas Fiscais não existem, tratando-se de erro de in versão de número ou letras.

Anexa os documentos de fls. 386 a 390 como prova da posse dos veículos pela empresa nos exercícios fiscalizados.

e) DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADAS AO LUCRO REAL.

A defendente manifesta sua inconformação com a inclusão, no feito fiscal, das parcelas correspondentes ao imposto e às contribuições, à correção monetária destes impostos e contribuições e os juros pertinentes.

f) DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Com referência às comissões e corretagens sobre vendas, junta xerox dos comprovantes das despesas indicadas pela autuante que somam o montante de Cz\$ 157.457,00, tornando, segundo seu ponto de vista, improcedente este item.

Quanto à comprovação dos valores lançados como Outras Despesas Operacionais, informa que oportunamente juntará a este toda a documentação comprobatória.

Alega também, que os postos de gasolina estão desobrigados de apresentação de Nota Fiscal, devendo as notas fiscais simplificadas ou outros documentos usuais bastarem para comprovar dispêndios da pessoa jurídica.

Finalizando, requer que seja acolhido o pedido de perícia, que sejam determinadas as diligências necessárias e que se julgue improcedentes as acusações comprovadamente infundada.

Na informação fiscal de fls. 406 a 410, a autuante declara inicialmente que deve ser retirados da base de cálculo do exercício de 1987 os valores de Cz\$ 71.889,60 correspondente à duplicata nº 530256-02 da Cia. Textil Ragueb Cholifi e Cz\$ 3.000,00 referente à erro de soma das relações de credores.

O valor de Cz\$ 21.402,00 que não faz parte do passivo do exercício de 1988 está, ao contrário do relatado pela reclamante, listado na relação de credores (fls.25).

Considera que não houve cerceamento de defesa, uma vez que foram dadas ao impugnante cópias das duplicatas!

apreendidas e que durante o prazo para apresentação da reclamação o contribuinte teve oportunidade de examinar o processo.

Informa, ainda, que durante a ação fiscal o contribuinte deixou de apresentar vários documentos, tais como fichas de razão, livro caixa, mapas de vendas comissionadas e outros, alegando que os mesmos haviam sido destruídos, e não que estes estavam em poder do fisco estadual.

Com referência à apuração do passivo fictício mensal, considera que este procedimento está autorizado pelo art. 180 do RIR/80 quando este determina ser omissão de receitas 'a manutenção no passivo de obrigações já pagas'.

Afirma que através da escrituração contábil constatou que a empresa contabilizava a débito de caixa cheques devolvido por falta de fundos. Estes valores não poderiam permanecer na conta caixa que é representativa do numerário disponível a qualquer tempo. Cheques sem fundo jamais poderiam servir para fazer frente a pagamento de obrigações assumidas, como se fossem moeda corrente.

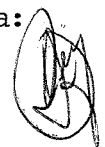
A exclusão dos respectivos valores do caixa gerou um saldo negativo, cujo montante a reclamante foi intimada a comprovar a origem destes recursos que foram utilizados para pagamento de compromissos (fls. 116). Considerando que a empresa não fez a comprovação por ocasião da ação fiscal nem na presente peça impugnatória, propõe a manutenção integral deste item.

Sobre os valores mobilizáveis afirma que para a mobilização de despesa realizada em imóveis é irrelevante que o mesmo seja de propriedade da empresa ou não.

As despesas computadas pelo impugnante como indedutíveis, continua, referem-se a tributos cujos fatos geradores se deram fora do período-base fiscalizado, exigidos através de procedimentos fiscais, sendo indedutíveis.

Propõe a retirada da base de cálculo do exercício de 1987 do valor de Cz\$ 700,00 e do exercício de 1988 de Cz\$ 3.722,13 comprovados pelo contribuinte como dedutíveis (despesas com veículos diversos). Considera também comprovada a despesa com comissões e corretagens no valor de Cz\$ 35.000,00."

A decisão de primeiro grau, fls. 414/422, indeferiu o pedido de realização de diligência e perícia e excluiu da tributação as importâncias de Cz\$ 75.589,60 e Cz\$ 68.722,13, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, mantendo inalterada a base tributável relativa ao exercício de 1986, sob a seguinte ementa:



"OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação.

DESPESAS OPERACIONAIS - CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que foram documentadamente comprovados e guardam estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

BENFEITORIAS E MELHORAMENTOS - Os gastos suportados com obras de melhoramentos e reparos em imóveis não se identificam como despesas de conservação de bens. Se realizadas em imóvel locado deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo da locação."

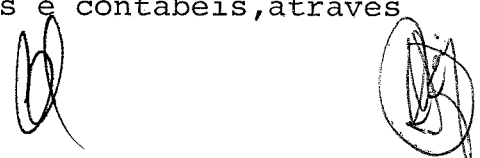
Ciência da decisão em 19.10.90, segundo "AR" de fls. 424.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 425/430, em 12.11.90. Ratificou suas razões de impugnação e aduziu, em síntese e substância:

. preliminar de nulidade da decisão singular - por ter sido indeferido o seu pedido de realização de perícia para comprovar que a metodologia contábil utilizada, consistente em es- criturar o movimento bancário na conta Caixa é correto e univer- salmente aceita, o que determinaria a inexistência do saldo cre- dor de caixa.

. do Mérito.

. passivo fictício - dos quatro títulos, anexados por cópia, o julgador singular acolheu somente um sem justificar' os motivos pelos quais deixou de acolher os valores dos demais; en- controu dificuldades em se defender face à apreensão pelo Fisco ' Estadual de seus documentos e efeitos fiscais e contábeis, através



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

de termo que não descreve minuciosamente os documentos apreendi—dos, não sabe o que fazer para obter de volta tais documentos, entre os quais certamente encontrará as provas de que necessita; resta-lhe somente apelar para o bom senso, invocando em seu favor ' precedente inserido no Acórdão nº CSRF 01-0.145, que admitiu contrário sensu, do que se escreve: "Adite-se que o contribuinte, em momento algum, alegou dificuldade na apresentação dessa prova, motivo pelo qual não há razão para dispensá-la. ou admitir a sua substituição";

. passivo fictício mensal - pede que se acolha a tese contida no Parecer Normativo CST nº 57/79, da impropriedade' contábil sem consequência fiscal, a não ser que ficasse comprova—da a ocorrência de saldo credor de caixa, do que não cogitou o autuante;

. saldo credor de caixa - espera seja acolhida a preliminar e determinada a perícia requerida; a situação descrita neste item e espécie do gênero incluído no item anterior, o que leva à conclusão de estar ocorrendo uma situação de bis in idem; não se admite a dupla imputação decorrente do mesmo fato econômi—co-contábil pretendido pelo Fisco;

. valores imobilizáveis - os gastos decorrentes ' das despesas realizadas no imóvel locado, para conservá-lo e asse—gurar suas condições de eficiência, não implicaram em aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do bem;

. despesas com veículos diversos - seria absurdo' admitir-se que os veículos da empresa fossem utilizados sem com—bustíveis e sem a realização de operações de manutenção; o valor' questionado no item 3.2 - outras despesas dedutíveis (sic), como ocorre também como matéria versada no item 2.1 - valores mobilizá—veis, 3.3 - despesas com veículos;

. despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro real - ratifica as razões da impugnação e aduz que o montante ora questionado também se encontra embutido no montante do item 3.2

ACÓRDÃO Nº 101-82.972

outras despesas operacionais; tributá-lo seria tributar duas vezes a mesma parcela;

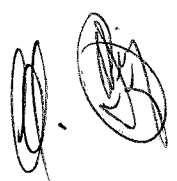
. comissões e corretagem sobre vendas - não é justo imputar ao pagador dos rendimentos o ônus decorrente de irregularidades contida no documento fiscal fornecido pela empresa DELCIFÁTIMA - Comércio e Representações Ltda.; evoca a aplicação do entendimento expresso nos Acórdãos nºs 103-07.781, 103-08.051 e 103-08.052;

. outras despesas operacionais - apesar da apreensão dos documentos pelo Fisco Estadual, conseguiu reconstituir as fichas razão e definir a natureza e valores das contas agrupadas na linha 28, quadro 12 - outras despesas operacionais, relacionando-as; as despesas mostraram-se necessárias e em montantes compatíveis com sua receita bruta; evoca o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-0.178, no sentido de que existem causas pré-excludentes do cumprimento da obrigação de fazer, entre elas o caso fortuito e a força maior, por encontrar-se impedida de atender a obrigação de fazer, ou seja, exibir os documentos de sua contabilidade, os quais foram arestados pelo Fisco Estadual;

. despesas com veículos - ratifica as razões de defesa especialmente o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 103-03.706/81.

Finalizou, pedindo que este Conselho acolha o pedido de perícia, anulando a decisão de primeira instância que o indeferiu ou julgue improcedente as acusações infundadas que se pretende imputar-lhe.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

Preliminar.

A recorre-te suscitou preliminar de nulidade da decisão a quo que indeferiu o pedido de realização de perícia com o objetivo de comprovar a inexistência de saldo credor de caixa a pontado pelo Fisco.

A autoridade julgadora em primeira instância não está obrigada a deferir pedido de realização de diligência ou perícia. A autoridade julgadora somente defere a realização da perícia ou diligência quando entendê-las indispensáveis à solução da lide.

No caso dos autos, o julgador apreciou o pedido ' de realização de perícia indeferindo-o sob o fundamento de que nos autos não se discute a metodologia contábil utilizada pela contribuinte.

Decidiu acertadamente, pois o busílis não é a sistemática contábil utilizada para escriturar a movimentação de numerário da empresa, mas sim a ocorrência de saldo credor de caixa, surgido em virtude da reconstituição da conta "Caixa", que evidenciou a utilização de recursos à margem da escrituração.

O indeferimento encontra amparo nas disposições ' do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu art. 17, "caput", que leva a seguinte redação:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, ' de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quan

do entendê-las necessárias, indeferindo as que
considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Ademais, no processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são apenas aquelas elencadas no art. 59, I e II, do citado diploma legal, não tendo ocorrido nenhuma delas no presente caso.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão singular.

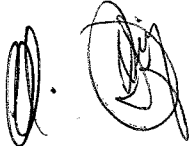
Passo ao mérito.

Passivo Fictício.

A recorrente alegou, inicialmente, que a decisão recorrida acolheu um dos quatro títulos anexados por cópia, sem esclarecer as razões porque deixou de acolher os demais.

Nesta parte, a decisão mencionou que analisados os títulos excluía da tributação a importância de Cz\$ 71.889,60, referente à duplicata nº 530.256-02, fls. 401, encampando a informação fiscal que opinou por essa exclusão e pela desconsideração dos outros três títulos, sob o argumento de que se trata de cópias não autenticadas.

Acredito que seria necessário um aprofundamento na apreciação das provas, pois embora não autenticadas, a cópia de fls. 400, apresenta quitação mecânica no seu verso, por estabelecimento bancário, em data posterior ao encerramento do balanço, próxima à do vencimento e em valor coincidente. As cópias de fls. 402 e 403, poderiam suscitar dúvida, como exemplo apresentar o anverso de um título e o verso de outro com a data de quitação favorável a recorrente, porém, o Fisco não questionou a idoneidade desses documentos, nem solicitou à empresa que apresentasse os originais ou autenticasse as cópias.



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

Desse modo, concedo à contribuinte o benefício da dúvida, e acolho suas razões, nesta parte, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 33.601,08; Cz\$ 483,00; e Cz\$ 480,55, fls. 400, 402 e 403 dos autos, relativas ao exercício de 1987.

Quanto às demais verbas autuadas nesta rubrica, não assiste razão à recorrente, que se limitou a alegar dificuldade na produção das provas em razão da apreensão de parte dos títulos pelo Fisco Federal e da apreensão da maior parte da sua documentação contábil e fiscal pelo Fisco Estadual.

No que concerne à apreensão de documentos pelo Fisco Federal, as alegações de dificuldade em se defender são improdentes eis que é facultado vista do processo ao sujeito passivo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado para a impugnação, segundo dispõe o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, além de que o art. 64 do mesmo diploma legal, possibilita a devolução dos documentos que instruem o processo, em qualquer fase, desde que deles fique cópia autenticada no processo e não prejudique a sua instrução, mas sempre a requerimento do sujeito passivo, o qual, no presente caso, não nos dá notícia de ter se interessado por tais providências.

Quanto aos documentos apreendidos pelo Fisco Estadual, escusa-se a recorrente no fato do termo de apreensão nº ... 14.341, fls. 382, não discriminar os documentos apreendidos. Do referido termo consta que a documentação ser-lhe-ia devolvido após conclusa a ação fiscal estadual. A informação fiscal, fls. 407, assevera que quando dos trabalhos desenvolvidos pelo Fisco Federal, aquela ação fiscal já havia se encerrado. Assim tornam-se imprecisos os argumentos da recorrente, pois não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que pelo menos, houvesse tentado junto ao Fisco Estadual a obtenção dos documentos originais, ou suas cópias, ou certidão discriminando-os, para não mencionarmos outras providências legais, mais enérgicas, cabíveis. Tempo hábil não faltou, pois desde o início da ação fiscal até a interposição do re-

ACÓRDÃO Nº 101-82.972

curso voluntário transcorreram dez meses.

Mantém-se a tributação sobre as parcelas remanescentes a título de passivo fictício com fulcro no disposto no art. 180 do RIR/80.

Passivo fictício mensal.

Nesta parte, assiste razão à suplicante, impondo-se a revisão da decisão singular.

O lucro real, base de cálculo do imposto de renda da recorrente, é determinado anualmente a partir do lucro líquido do exercício, por sua vez determinado com a observância das disposições da legislação comercial, inclusive a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações financeiras, entre elas o Balanço Patrimonial, a teor do disposto nos artigos 154 a 157 do RIR/80.

Os ajustes no lucro real, promovidos de ofício pelas autoridades fiscais, em virtude de irregularidades detectadas em ação fiscal jungem-se a esses princípios.

O artigo 180 do RIR/80, ao mencionar que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ..." (grifei), evidentemente referiu-se ao Passivo Circulante e Passivo Exigível a Longo Prazo, do Balanço Patrimonial.

Referido dispositivo regulamentar, tem por matriz legal o § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, que nada mais fez do que consolidar iterativa e vetusta jurisprudência administrativa segundo a qual a verificação do passivo fictício deve ocorrer a partir dos saldos do Balanço, a exemplo das diversas mentas de Acórdão deste Conselho, citadas pela recorrente.



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

A escrituração de pagamento de duplicatas em data posterior à que efetivamente ocorreu, dentro de um mesmo período-base, é uma irregularidade contábil que pode se traduzir em ilícito fiscal, o qual, entretanto, deve ser provado, mediante aprofundamento dos trabalhos fiscais, como exemplo a reconstituição da conta Caixa, mediante alocação dos pagamentos nas datas em que de fato ocorreram, o que pode evidenciar a ocorrência de saldo credor de caixa, indicador de omissão de registro de receitas, se não comprovada a origem dos recursos utilizados.

Estamos em que, a exigência fiscal, nesta parte resulta de um equívoco na interpretação da legislação pertinente e não pode prosperar.

Exclui-se da tributação as importâncias de Cz\$.. 585.638,48 e Cz\$ 3.155.239,36, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

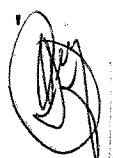
Saldo credor de caixa.

A Fiscalização demonstrou a ocorrência de saldo credor de caixa, mediante reconstituição da conta Caixa, excluindo valores de cheques devolvidos.

Intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos efetuados excedentes às disponibilidades reais, a contribuinte não logrou fazê-lo.

A respeito, a suplicante apenas argumenta que a sistemática contábil utilizada, consistente no trânsito do movimento bancário pela conta Caixa é admitido pela técnica contábil e pediu a realização de perícia para confirmação do alegado.

Não há necessidade de realização de perícia para tal constatação. A sistemática contábil utilizada, embora não seja a mais adequada ao controle das disponibilidades é aceitável



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

pelo Fisco, que não a questionou e nem este é o aspecto principal à solução da lide, mas a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade, cuja origem não foi comprovada, o que autoriza a presunção legal de se tratar de receitas omitidas à tributação, com base no disposto no artigo 180 do RIR/80.

Os dados constantes do levantamento da conta Caixa, fls. 118/124, instruído com as peças contábeis e documentos de fls. 125/160, forma coletadas na contabilidade da própria empresa.

Os valores de cheques devolvidos figurando no saldo da conta caixa não são disponibilidades de recursos e não se prestam a justificar pagamentos além das disponibilidades realmente existentes e, pela boa técnica contábil, após o "trânsito" pela conta Caixa deveriam figurar em uma conta de "outros títulos a receber" ou outra conta de natureza semelhante.

A questão principal é esta: a ocorrência do saldo credor de caixa, que a recorrente em nenhuma fase processual cuidou de esclarecer.

Desse modo, mantêm-se a decisão recorrida, nesta parte.

Valores mobilizáveis.

Do exame dos documentos de fls. 163/192, constata-se que além de uma calculadora, a recorrente aplicou recursos na aquisição de material de construção tais como 10 (dez) telhas "fiberglass" trapesoidal de 12.000 x 930 x 1,80 mm; 150 formas para concreto, cimento, madeiras, 95 m² de Paviflex 2 mm, tintas, material elétrico e hidráulico, etc.

Tratam-se de materiais que por sua natureza, quantidade e prazo de vida útil, denotam não se tratar de mera despe-

ACÓRDÃO Nº 101-82.972

sa de conservação ou manutenção. Esses dispêndios não podem ser levados diretamente às contas de resultados, mas sim capitalizados para futuras depreciações, mesmo que empregados em imóvel locado.

Mantém-se a glosa fiscal, eis que está amparada nas disposições dos artigos 193, § 2º e 209, "d", do RIR/80.

Despesas com veículos diversos.

A recorrente referiu-se, neste item, documentos de fls. 252 a 350, os quais se referem ao subitem 3.3 do auto de infração, relativo à glosa de despesas com combustíveis, que será apreciado mais adiante.

Nesta parte, a matéria litigiosa diz respeito à glosa de despesas com veículos diversos, especificados no subitem 2.2 do auto de infração, fls. 10, sob a acusação de que não pertenciam à empresa.

A matéria tributável remanescente, nesta rubrica, refere-se às notas fiscais de fls. 197/198, 203, 204/205 e 206, e deve ser mantida, pois não identificam o veículo, fls. 197, não identificam o destinatário da mercadoria e nem o veículo, fls. 203, identifica veículo que não pertence à empresa fls. 204/205, e o de fls. 206 que não se destina à empresa. Esses documentos não são hábeis para comprovar que os gastos ocorreram em proveito da empresa, não reunindo, portanto as condições de dedutibilidade como despesas operacionais, estabelecidas pelo art. 191 e §§ do RIR/80.

A recorrente, nesta parte, argumentou também que os valores ora discutidos encontram-se embutidos no valor questionado no subitem 3.2 do auto de infração, referente a outras despesas operacionais, o mesmo ocorrendo com os valores relativos aos subitens 2.1 - valores mobilizáveis; 3.3 - despesas com veículos;

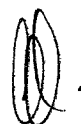


ACÓRDÃO Nº 101-82.972

e 2.3 - despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro real.

Não assiste razão à recorrente, pois a verba autuada no subitem 3.2 - outras despesas operacionais pertence ao exercício financeiro de 1987 e apenas nesse exercício ocorreu autuação a tal título. Entretanto, a recorrente defendeu-se considerando como se referisse também aos exercícios de 1986 e de 1988. Este fato por si só aniquila as razões de recurso nesta parte, pois tal argumento não tem validade para as verbas autuadas nos exercícios de 1986 e de 1988. No que se refere ao exercício de 1987, os fatos também militam contra a suplicante. O primeiro é que, ao contrário do que afirmou, o formulário da declaração de rendimentos, quadro 12 - despesas operacionais, contempla uma linha específica para despesas com veículos, a linha 18, preenchida pela contribuinte com o valor de Cz\$ 43.428,00. Portanto, é lícito afirmar que se a declaração de rendimentos foi preenchida corretamente, as verbas de Cz\$ 700,00 e Cz\$ 23.384,10, subitens 2.2 e 3.3, respectivamente, não poderiam estar inclusas no montante de outras despesas operacionais, linha 28 do quadro 12, como foi alegado. O segundo ponto é que a contribuinte lançou na citada linha, como outras despesas operacionais, o montante de Cz\$ 1.389.667,00. Todavia, conseguiu comprovar apenas a importância de Cz\$ 765.010,35, cujos comprovantes foram examinados pelo Fisco, que separou aqueles que acobertaram a escrituração de despesas operacionais em desacordo com a legislação fiscal, os apreendeu e os anexou ao processo, para instruir a exigência relativa aos subitens 2.1; 2.2; e 3.3, no exercício de 1987. Já, a parcela remanescente de "outras despesas operacionais", no montante de Cz\$ 633.657,65; foi autuada no subitem 3.2, exatamente por não ter sido comprovada, pois a contribuinte deixou de exhibir a respectiva documentação e, portanto, mais uma vez, as verbas autuadas nos subitens 2.1; 2.2; e 3.3 não integram este último valor, não havendo a alegada bitributação.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

Despesas indedutíveis não adicionadas ao Lucro Real.

No exercício de 1986, ano-base de 1985, a contribuinte apropriou como despesas, que ela própria classificou de indedutíveis, pagamentos de contribuição sindical, ICM, PIS, e multas.

Os documentos de fls. 383/385, referem-se a ICM e Multa constantes do TO-036187, lavrado pelo Fisco Estadual em 06.12.84. O de fls. 391, a contribuição sindical do exercício social de 1984, e de fls. 392/393, a contribuição para o FINSOCIAL, objeto de processo de parcelamento.

Em grau de recurso, a contribuinte reportou-se às razões da impugnação quando argumentou que não se conforma com a tributação em virtude das verbas autuadas referirem-se a impostos, multas e contribuições.

A razão está com o Fisco.

O artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, dispõe que os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, mantendo-se, desse modo, a decisão singular, nesta parte.

Comissões e Corretagens sobre vendas.

O decisório recorrido excluiu da tributação a importância de Cz\$ 65.000,00, remanescendo o litígio em relação a importância de Cz\$ 92.457,00. Para comprová-los a recorrente apresentou os documentos de fls. 395/396, 397, parte superior, e 399, que perfazem Cz\$ 88.200,00.

A autoridade julgadora em primeira instância decidiu acertamente, pois trata-se de uma questão de apreciação das

ACÓRDÃO Nº 101-82.972

provas.

A nota fiscal, de fls. 395 foi emitida irregularmente pela empresa DELCIFÁTIMA - Comércio e Representações Ltda., em virtude do que competia à recorrente apresentar elementos de convicção irrefutáveis sobre a efetiva prestação dos serviços, tais como declinando as vendas intermediadas, cópias de pedidos, de correspondências, forma de pagamento, a título de exemplo, dentre outras provas possíveis.

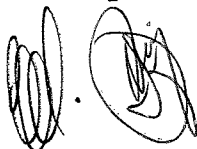
Os demais documentos apresentados são cópias de cheques, emitidos internamente pela empresa e também não são hábeis à comprovação das despesas.

A irregularidade em relação à nota fiscal de fls. 395, não se refere a acusação de gratuidade e nem houve provas da prestação dos serviços e da necessidade das despesas, pelo que, entendendo não se aplica ao presente caso o entendimento expresso nos Acórdãos nºs 103-07.781, 103-08.051 e 103-08.052, evocados pela recorrente.

A exigência fiscal deve ser mantida, com base no art. 191 e §§ e 192 do RIR/80.

Outras despesas operacionais.

As razões expendidas pela contribuinte neste título foram apreciadas nos itens precedentes, quando da análise da preliminar de nulidade e do item sobre passivo fictício no que refere ao seu inconformismo quanto aos permissivos legais à apreensão de documentos julgados indispensáveis à salvaguarda dos interesses da Fazenda Pública. Foi lembrado à contribuinte a forma de reaver os originais ou de se obter as suas cópias, bem como restou provado que não foi dispendido nenhum esforço, de sua parte, no sentido de obtê-los.



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

A questão relativa à parte não comprovada de "outras despesas operacionais", objeto da lide neste item, foi analisada em conjunto com o item referente a "despesas com veículos diversos".

A recorrente aduziu, que logrou reconstituir as fichas "Razão" e definir a natureza das contas agrupadas na linha 28 do quadro 12 de sua declaração de rendimentos. Relacionou as contas e seus saldos, que somados totalizam Cr\$ 712.869,79. Entretanto, apenas alegou, deixando de trazer aos autos qualquer elemento de convicção a respeito, nem mesmo as cópias das citadas fichas Razão reconstituídas.

Meras alegações não elide a exigência tributária.

Deixo também de acolher o pleito da recorrente de ver aplicado ao caso o entendimento expresso no Acórdão nº CSRF/01-0.178, no sentido de que "existem causas pré-excludentes do cumprimento da obrigação de fazer, entre as quais se avultam o caso fortuito e a força maior.", pois da análise que fiz dos elementos presentes nos autos, convenci-me de que, não se apresentaram as hipóteses aventadas do caso fortuito e da força maior, assim não podendo ser nomeado o desinteresse da contribuinte em reaver o seu documentário comercial e fiscal junto ao Fisco Estadual, pelas razões mais acima já declinadas.

Mantenho a tributação, nesta parte.

Despesas com veículos.

A recorrente reportou-se às razões da impugnação.

Trata-se de glosa de gastos com combustíveis acobertadas com notas fiscais simplificadas, presentes nos autos às fls. 252/350.

Examinando tais documentos verificamos que não se



ACÓRDÃO Nº 101-82.972

tratam de notas fiscais simplificadas como previsto na legislação fiscal, mas de notas comuns sem validade como documento fiscal.

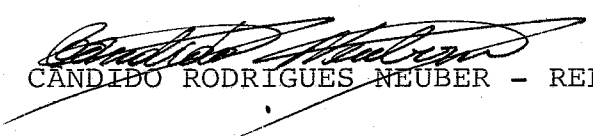
Os revendedores de combustíveis também são obrigados a emitir no mínimo a nota fiscal ao consumidor série "D", bem como o adquirente deve exigí-la, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Mas não é só o aspecto formal de tais notas que justifica a glosa, que teve por enquadramento legal o art. 191, § 1º do RIR. Elas não identificam o adquirente, o veículo abastecido, placa e sua quilometragem, muitas não possuem data de emissão, elementos esses indispensáveis a que as autoridades fiscais, verifiquem a necessidade, normalidade e usualidade de tais gastos ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Mantenho a decisão singular, nesta parte.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 620.203,71 (Cz\$ 34.564,63 + Cz\$ 585.638,48) e Cz\$ 3.155.239,36, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Brasília (DF), em de fevereiro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



